



Município da Estância Turística de Piraju

LEI N. 3.961/2017

Regulamenta a aplicação do artigo 166 da Lei Complementar nº 157, de 17 de dezembro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como Taxa de Serviços Urbanos, de que trata o artigo 166 da Lei Complementar nº 157, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a consolidação das leis que dispõem sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências, será concedida aos proprietários de imóveis residenciais localizados na Estância Turística de Piraju que comprovadamente sejam aposentados, pensionistas ou deficientes físicos, nos termos desta lei.

Art. 2º - A isenção de que trata esta lei aplica-se aos proprietários de um único imóvel residencial, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados), com renda familiar que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único - As edículas existentes, ou que venham a ser construídas no mesmo terreno, serão consideradas como área edificada para efeitos deste artigo.

Art. 3º - Para obtenção do benefício, o interessado deverá formular requerimento dirigido ao Departamento de Orçamento e Finanças da Prefeitura, até o dia 20 de novembro de cada ano, instruído de documentos que comprovem:

I – A condição de aposentado, pensionista ou deficiente físico, conforme o caso;

II – Renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III – Ser proprietário de um único imóvel residencial, que nele resida e que a área construída seja igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados).

§ 1º - A comprovação de aposentado ou pensionista se dará através de documento expedido pelo órgão competente.



Município da Estância Turística de Piraju

§ 2º - A comprovação da condição de deficiente físico será efetuada mediante a apresentação de relatório médico da rede pública de saúde, com a identificação da limitação ou incapacidade laboral.

§ 3º - A comprovação da renda familiar se dará através da apresentação de prova de renda familiar ou declaração da sua inexistência, tanto do requerente como dos dependentes, ficando, nesse caso, sujeito a relatório sócio econômico elaborado por técnicos do Departamento de Ação Social da Prefeitura.


§ 4º - A comprovação de propriedade de um único imóvel residencial, da área construída e de que nele reside, será efetuada através de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura; e comprovante de residência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PIRAJU, EM 19 DE ABRIL DE 2017.

JOSÉ MARIA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Departamento de Administração, na data supra.


PAULO DONIZETTI SARA
DIRETOR ADMINISTRATIVO